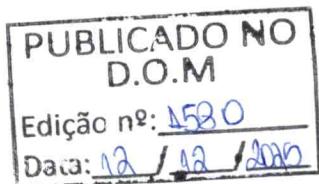




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 266, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025



“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* do art. 54-A., do inciso XI do art. 103 e do §2º do art. 128 e do art. 129, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 54-A. Nas hipóteses de exoneração a pedido do servidor, este deverá permanecer em exercício até a concessão do ato de exoneração, por prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento.” (NR) ✓

“Art. 103. (...)

.....
XI - para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (NR)

“Art. 128 (...)

.....
§ 2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo 103 desta Lei Complementar, e nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 67/2005.” (NR)

“Art. 129. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, não podendo um deles ser inferior a 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento, os períodos não poderão ser programados dentro do mesmo mês ou em semanas consecutivas.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 266/2025-fls. 2

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 16, o §2º ao art. 20, renumerando seu parágrafo único como § 1º, os incisos XII e XIII e os §§ 6º e 7º ao art. 103, a alínea “g” ao inciso I e inciso VI ao art. 125-C., todos na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“**Art. 16.** (...)

Parágrafo único. O servidor nomeado em caráter efetivo ou em comissão poderá requerer a utilização de seu nome social, para todos os fins no âmbito da Administração Pública Municipal.” (AC)

“**Art.20.** (...)

§1º

§ 2º A Administração poderá requerer reconsideração da Avaliação Médica Admisional nos casos em que o servidor se afastar por Licença para Tratamento de Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de admissão, ou tenha permanecido afastado por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mesmo que interpolados, durante o estágio probatório.” (AC) ✓

“**Art. 103.** (...)

.....

XII - Licença Parental; (AC)

XIII - Licença por Medida Protetiva. (AC)

§ 6º A licença prevista no inciso XII deste artigo será concedida às famílias homoafetivas e demais identidades de gênero, pelo nascimento de filho, observadas as seguintes disposições: (AC)

I - à pessoa que concebeu será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto;

II - à pessoa que não concebeu será concedida licença de 10 (dez) dias;

III - caso nenhuma das pessoas tenha gestado, a licença de 180 (cento e oitenta) dias será concedida àquele que figure como cuidador principal da criança, devidamente comprovado.

(Assinatura)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 266/2025-fls. 3

§ 7º A licença prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo será remunerada e concedida à pessoa sob proteção da Lei Federal nº 11.340/2006 (inciso II do § 2º do art. 9º), pelo período da medida protetiva ou até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o caso, observadas as seguintes condições: (AC)

I - mediante decisão judicial que determine medida protetiva de urgência;

II - havendo estrutura compatível e sendo o cargo elegível ao regime remoto, o servidor poderá exercer suas funções em sistema de tele trabalho, preservando-se sua segurança e integridade física.”

“Art. 125-C. (...)

I -.....

g) licença por medida protetiva. (AC)

VI - for nomeado em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 12 de dezembro de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo